

DECISÃO

Processo nº 082.1758.2019.0004225-64

Recorrente: ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL e VIDA BRASIL.

Assunto: Recurso Administrativo contra julgamento da proposta do Edital de Seleção nº 002/2019 – Seleção de Entidades de Direito Privado sem Fins Lucrativos, qualificadas ou que pretendam qualificar-se como Organização Social para Contratação de Serviços de Assistência Técnica Urbana para empreendimentos individuais, familiares e organizados em rede através da operacionalização e gestão de 04 (quatro) Unidades de Inclusão Socioprodutiva (UNIS), situadas em Lauro de Freitas e Candeias, e de ações itinerantes do serviço publicizado nos Municípios previstos no PPA 2020-2023.

Ao

Exmo. Sr. Secretário.

A Comissão Especial Julgadora, infrafirmada e designada pela Portaria nº 057/2019, publicada no DOE de 25 de junho de 2019, no exercício das suas atribuições, de acordo com as disposições contidas na Lei Estadual nº. 8.647, de 29 de julho de 2003, Decretos nº. 8.890, de 21 de janeiro de 2004, e nº. 9.588 de 11 de outubro de 2005, e da Lei Estadual 13.460 de 10 de dezembro de 2015 que instituiu o Programa Estadual de Inclusão Socioprodutiva – Vida Melhor e demais condições fixadas no Edital de Chamamento Público nº 002/2019, cujo objeto consiste na **Seleção de Entidades de Direito Privado sem Fins Lucrativos, qualificadas ou que pretendam qualificar-se como Organização Social para Contratação de Serviços de Assistência Técnica Urbana para empreendimentos individuais, familiares e organizados em rede através da operacionalização e gestão de 04 (quatro) Unidades de Inclusão Socioprodutiva (UNIS), situadas em Lauro de Freitas e Candeias, e de ações itinerantes do serviço publicizado nos Municípios previstos no PPA 2020-2023**, devidamente publicado no DOE, edição de 20/12/2019, recebe as **RAZÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, tempestivamente apresentadas por **ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL e ASSOCIAÇÃO VIDA BRASIL**, protocoladas no dia **03/02/2020**, segunda-feira, DOC. SEI 00015689166 e 00015689395, respectivamente.

Após Credenciamento das Entidades e recepção dos Envelopes A – Proposta de Trabalho – e B – Habilitação (00015406214, 00015405798, 00015405882, 00015406305, 00015405414, 00015405644, 00015405500, 00015405590e 00015411079) a Comissão Especial Julgadora resolveu, com base nos itens 3.2, 4.3, 5.6, 5.16, 5.17, 5.18 e 5.23 do Edital de Chamamento Público nº 002/2019, SEI 00010553396, cumulados com o art. 3º, inciso II da lei Estadual nº 9.433/2005, por **DESCLASSIFICAR a ASSOCIAÇÃO VIDA BRASIL, ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL e ASSOCIAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DA BAHIA**, uma vez que deixaram de apresentar documentos exigidos pelo Edital.

Inconformadas com a supradita decisão, anexa ao SEI 00015367032 e 00015410999, as Instituições ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL e VIDA BRASIL, interpuseram Recursos Administrativos, SEI 00015689166 e 00015689395, respectivamente, fato que gerou a suspensão do certame em epígrafe.

1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL.

Antes de adentrar ao mérito das razões recursais em epígrafe, cabe salientar que o Item 6.6 – A – do Edital de Chamamento Público nº 002/2019 concede prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação do interessado, anulação ou revogação da seleção, rescisão do contrato e aplicação de penalidade.

Desta forma, tendo em vista que a Intimação sobre a Desclassificação da Recorrente foi publicada no DOE do dia **30/01/2020 (quinta- feira)**, o prazo para apresentação do seu recurso somente se extinguiu em **06/02/2020**, (quinta feira), sendo certo que seu recurso foi protocolado junto à SJDHDS no **dia 03/02/2020** (segunda feira), portanto, **TEMPESTIVO**.

No que tange o mérito, a **HUMANA POVO PARA POVO BRASIL**, narra, em suma, que:

A Comissão Julgadora deveria ter diligenciado para que a Recorrente apresentasse segunda cópia da proposta.

Que, devido ao princípio da razoabilidade, a Comissão não poderia tê-la desclassificado, uma vez que motivos inúteis, desnecessários ou afirmações generalizadas, não poderiam fundamentar a sua exclusão do certame, além de afirmar que sua proposta possuiria o melhor preço entre os Interessados (fls. 03 e 14 das razões recursais).

Segue afirmando, que apresentou cópia virtual da proposta, a qual atenderia os requisitos listados o edital.

Afirma, ainda, que o cometimento de erros formais deveriam ser sanados pela discricionariedade da Comissão, desta forma, a sua desatenção às regras poderia ser sanada.

Pugna, ao fim, pela procedência de seu recurso, com a sua conseqüente reclassificação e, em caso de não acatamento, o envio de cópias dos autos ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia para eventual instauração de Tomada de Contas Especial.

Razão não acolhe a Recorrente!

Conforme publicado no Diário Oficial do Estado no dia 30/01/2020 (quinta feira), a Comissão Especial Julgadora decidiu por **DESCLASSIFICAR** 3 (três) Organizações que descumpriram as regras previstas no Edital de Chamamento Público nº 02/2019.

Não houve, ressalte-se, decisão direcionada unicamente à Recorrente, **TODOS OS INTERESSADOS QUE DESCUMPRIRAM REGRAS EDITALÍCIAS TIVERAM O MESMO TRATAMENTO**, a Desclassificação.

No que versa especificamente o caso relatado pela Recorrente, calha registrar que, o Edital informa, de forma clara e precisa, como as Organizações Sociais deveriam apresentar as suas Propostas de Trabalho, conforme descrito em seu item 3.2, abaixo destacado:

*“3.2. A PROPOSTA DE TRABALHO, encabeçada por índice relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, será **APRESENTADA EM 2 (DUAS) VIAS** e deverá **ESTAR EM ORIGINAL, DIGITADA APENAS NO ANVERSO, SEM EMENDAS, RASURAS, RESSALVAS OU ENTRELINHAS, RUBRICADA EM TODAS AS FOLHAS DATADA E ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE**, ou por seu mandatário, sendo necessária, nesta última hipótese, a juntada da procuração que contemple expressamente este poder.” (grifamos)*

Destaque-se, ainda, que o item 5.6 do mesmo Edital, **DETERMINA** a apresentação das propostas deveria acontecer na forma acima especificada em audiência pública, no caso, ocorrida em 23/01/2020, sendo certo que **após a abertura dos Envelopes A das Entidades, em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação e complementação de documentos**, *verbis*:

*“5.6. Iniciadas a abertura do Envelope A – PROPOSTA DE TRABALHO não será recebida proposta de entidades retardatárias **E EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NESTE EDITAL**, nem admitida qualquer retificação ou modificação das condições ofertadas.” (grifos postos).*

Por sua vez, o item 5.23 do multicitado Edital, determina que:

5.23 SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDAM AS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA SELEÇÃO.”(grifamos)

Saliente-se, por oportuno, que, ao contrário do quanto presente nas Razões Recursais em epígrafe, a Comissão Especial Julgadora instou a Recorrente a se manifestar sobre a ausência de documentos exigidos pelo Edital, conforme constante em ata da assentada ocorrida em 23/01/2020 (quinta feira), o representante da CETEB, entidade participante do certame, manifestou-se no seguinte sentido: **“Para cumprir os elementos do Edital as Entidades deveriam apresentar 2 propostas impressas, conforme item 3.2, pag. 11 do Edital. Ao rubricar as propostas verificou-se que as Instituições Vida Brasil e Humana Brasil apresentaram somente 1 proposta de trabalho física”**.

Privilegiando, sempre, a ampla defesa e o contraditório, a Comissão, em ato contínuo, concedeu a palavra à Entidade ora Recorrente, a qual, através de sua Representante, Sra. LILIAM DA SILVA PITANGA GOMES, devidamente Credenciada, consignou em resposta que: **“Aguardarei o julgamento da Comissão”**.

Desta forma, não procedem os argumentos da Recorrente de que : *“(...) não foi diligenciada pela Comissão para a oportunidade de Apresentação da 2ª via Impressa(...)*”. Em verdade, conforme se comprova através da supracitada ata, SEI

00015220458, a Comissão seguiu os preceitos legais, instando a Representante da Recorrente a se manifestar, a qual preferiu manter-se inerte, tendo, por correlato, precluído o seu direito.

Sobre as alegações de que a proposta apresentada em via digital, calha registrar, conforme dito alhures, que o item 3.2 do multicitado edital, determina que “**A PROPOSTA DE TRABALHO, encabeçada por índice relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, será apresentada em 2 (duas) vias e deverá estar em original, digitada apenas no anverso, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, RUBRICADA EM TODAS AS FOLHAS DATADA E ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE, OU POR SEU MANDATÁRIO**” (grifamos), desta forma, salvo melhor juízo, os documentos apresentados em mídia digital, sem assinatura digital ou física, não atendem ao quanto exigido pelo Edital.

Registra-se, por oportuno, que o Edital regulatório do certame proíbe de forma expressa a complementação documental por Diligências dos documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que o momento determinado para apresentação dos mesmos seria na audiência ocorrida em 23/01/2020, cite-se:

“5.1 A sessão pública terá início no dia, hora e local designados na SEÇÃO A - PREÂMBULO, podendo realizar tantas sessões quantas forem necessárias ao completo exame dos documentos e propostas, levando em conta seu volume e dando ciência a todos os interessados.

(...)

5.3 Concluída a fase de credenciamento, os interessados entregarão o Envelope A – PROPOSTA DE TRABALHO e Envelope B - HABILITAÇÃO, além da Declaração de Pleno Conhecimento, conforme o Modelo constante do Anexo III do Edital.

5.4 A Comissão procederá à abertura do Envelope A - PROPOSTA DE TRABALHO conferirá e examinará a proposta, bem como a sua regularidade.

5.5 A abertura dos envelopes será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos interessados presentes e pela Comissão

5.6 **Iniciadas a abertura do Envelope A – PROPOSTA DE TRABALHO não será recebida proposta de entidades retardatárias e EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NESTE EDITAL, nem admitida qualquer retificação ou modificação das condições ofertadas.**” (sem grifos no original)

Convém destacar que, entre os documentos entregues pela Recorrente, consta uma **Declaração de Pleno Conhecimento das regras do Edital**, ainda assim, deixou de apresentar documentos aptos a validarem sua proposta, não se sustentando, portanto, as alegações neste sentido no intuito de se furta de suas responsabilidades.

Neste sentido, o art. 14 do Decreto nº 8.890 de 21 de janeiro de 2004 – Regulamenta a Lei no 8.647, de 29 de julho de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Organizações Sociais, revoga os Decretos nos 7.007 e 7.008, de 14 de novembro de 1997, e dá outras providências – exara o seguinte comando, *verbis*:

“Art. 14 - A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.” (grifamos)

Tal regramento, reitera o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, base para que ocorram julgamentos objetivos, sem discricionariedade subjetiva por parte dos Membros da Comissão, ou mácula a Imparcialidade que deve reger todo e qualquer Certame.

Sobre o tema, a tão festejada Doutrinadora Edite Mesquita Hupsel leciona o seguinte:

“No que concerne ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, impende registrar que o edital tem de ser elaborado em conformidade com a lei, adaptado, porém, a cada situação em concreto, levando em conta as peculiaridades de cada contratação.

PUBLICADO O EDITAL, DEVE ELE SER OBSERVADO, RIGOROSAMENTE, NO DECORRER DA LICITAÇÃO, TANTO PELOS LICITANTES, QUANDO PELA COMISSÃO de Licitação (CL), porque este, ao lado da lei, é disciplinador de todo o procedimento.”

(...)

“NÃO COMPETE À ADMINISTRAÇÃO, NO DECORRER DO CERTAME, FLEXIBILIZAR AS EXIGÊNCIAS FEITAS NO ATO CONVOCATÓRIO nem alterar as cláusulas contratuais, no momento da celebração do ajuste. **ASSIM PROCEDENDO,**

ALÉM DE FERIR O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TAMBÉM ESTARÁ DESRESPEITADO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TODOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ressalta-se, ainda, que, até presente momento, devido à obediência ao rito determinado pelo Edital, não foram avaliados os valores ofertados pelas Instituições para execução do Objeto do Chamamento Público nº 002/2019.

Atente-se, também, que a Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Regula as parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, conforme dito em seu art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.” (grifamos)

*“Trata-se, pois, de lei específica sobre a matéria, cujas normas são de abrangência Nacional, ou seja são válidas entre as organizações e a Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos **ESTADOS** e Municípios.*

É bom de ver que a partir da vigência do novo Marco Regulatório fixa-se nova diretriz para a celebração dos acordos de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, de modo a alcançar a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinados a assegurar os fundamentos disciplinados nos incisos I a X, do art. 5º, do novel diploma legal, que passa a reger o regime jurídico das parcerias”.

*Nos termos da referida lei, a parceria é considerada um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações advindas de uma relação jurídica formalmente constituída entre a administração pública e a organização da sociedade civil. O inciso III do art. 2º prevê que **o objetivo desta relação jurídica é a consecução de finalidades de interesse público e recíproco**, o que deverá ser definido no instrumento a ser celebrado. (Parecer PGE/BA nº 00307/2020).*

O Termo de Colaboração, instrumento que será utilizado no caso dos autos, é definido pelo art. 2º, inciso VII, como: **“instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros”.**

*“Além disso, os processos seletivos de forma geral são garantidores do princípio da impessoalidade. A possibilidade de que todos possam acorrer ao processo e a divulgação prévia dos critérios, deixa explícito o afastamento de qualquer ingerência na escolha, a qual **SE BASEARÁ TÃO SOMENTE EM CRITÉRIOS TÉCNICOS**. Esta forma demonstra a verdadeira expressão da **DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, POIS MESMO QUANDO A ADMINISTRAÇÃO É DADO O DIREITO DE ESCOLHA, ESTE TERÁ SEMPRE QUE SER FUNDAMENTADO”.** (Parecer PGE/BA nº 00307/2020).*

O Edital de Chamamento Público nº 002/2019, por sua vez, ao determinar os critérios de julgamento de propostas, fixa a análise da comissão unicamente em **CRITÉRIOS TÉCNICOS**, vejamos:

“3. Para avaliação da Proposta de Trabalho foram estabelecidos os seguintes critérios de julgamento:

I – Capacidade Técnica, II – Qualificação da Proposta Técnica

Cada um dos critérios possui subcritérios, aos quais está atrelada uma pontuação máxima, cujo somatório definirá a pontuação obtida para o respectivo critério pela entidade proponente.”

“ III.2 A pontuação máxima e mínima para cada critério de julgamento está estabelecida no quadro que se segue:”

Ante o expedido, conclui-se que a Licitante, ao sugerir que o menor preço de sua proposta teria o condão de permitir que a Comissão ignorasse os critérios do Edital para habilitar proposta desprovida de documentos necessários e exigidos por Edital, confunde os conceitos de Contratos firmados através de procedimentos licitatórios e Termos de Fomento e Colaboração firmados com base na Lei Federal nº 13.019/2014.

O valor máximo a ser utilizado pela OSC vencedora do certame foi previamente definido pela Administração, posto tratar-se de Termo de Colaboração, conforme item 12 do Edital Regulatório, abaixo destacado:

“12. Valor Global do contrato de gestão:

Pela execução do objeto, a CONTRATANTE repassará à CONTRATADA, no prazo e nas condições constantes deste edital, a importância estimada para o primeiro ano em até R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Para o segundo ano do contrato o valor será definido após publicação da LOA.”

Desta forma, bastaria que a Recorrente apresentasse um Cronograma com previsão de Desembolso de valor menor ou idêntico ao acima destacado, reitera-se, quantia máxima que a Administração entende como necessária para execução do objeto.

Assim sendo, o fato de a Recorrente, segundo suas palavras, apresentar o menor valor entre os Interessados, não a habilita a ter vantagens em detrimento de direitos dos outros participantes, posto que o critério para julgamento no presente caso cinge-se exclusivamente aos aspectos técnicos, vide itens 9.3 e 9.4 do Edital multicitado, abaixo reproduzidos:

“9.3 Os repasses financeiros serão efetuados de acordo com o cronograma de desembolso do contrato de gestão.”

“9.40 valor global do contrato de gestão será repassado em 4 (quatro) parcelas trimestrais, de acordo com o cronograma de previsão de repasses financeiros do contrato e correspondente cumprimento de metas constantes do Quadro de Indicadores e Metas, a serem executadas pela Organização Social vencedora do certame.” (grifamos)

Sobre as alegações de que, no entendimento da Recorrente, o Edital continha regras “inúteis ou desnecessárias” (fl. 4 das razões recursais), poderia tê-lo impugnado, conforme permite o seu item 6.1, abaixo destacado, ato que não executou, precluindo o seu direito, utilizando, mais uma vez, regras gerais para tentar encobrir a sua falha na apresentação de documentos exigidos pelo Edital:

“6.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade responsável por essa seleção, o presente edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas, cabendo à Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas.”

Por fim, a Comissão reitera seu entendimento de que a falta da apresentação de documentos exigidos pelo Edital regulador do certame não se trata de mero erro formal, mas sim de descumprimento dos itens 3.2, 5.6 e 5.23, não podendo deixar de tratar de forma isonômica aos demais participantes que efetivamente apresentaram toda a documentação previamente exigida e que cumpriram, por consequência, os termos do edital.

2 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ASSOCIAÇÃO VIDA BRASIL.

Recurso apresentado pela Segunda Recorrente, Vida Brasil, também Tempestivo, protocolado em 03/02/2020 (segunda-feira) questiona, basicamente, 2 (dois) pontos.

Em primeira retórica, repete o questionamento efetuado pela ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL, de que a falta de apresentação da 2ª (segunda) via da proposta não teria o condão de eliminá-la do certame.

Para tal ponto, reiteramos todo o exposto no item anterior, utilizando a mesma argumentação contida no item 1 para manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente.

Em segundo tópico, a Recorrente afirma, resumidamente, que o período decorrido entre a divulgação do Edital de Chamamento Público nº 002/2019 e a data marcada para entrega dos envelopes, teria sido exíguo, fato que lhe teria impossibilitado a possibilidade de apresentar os documentos exigidos pelo Edital.

Assevera, ainda, que :

“(…) o edital apresentava itens que exigiu tempo para esclarecimento para a construção da proposta, uma vez que existia itens ambíguos e com informações divergentes, principalmente nos itens orçamentários a exemplo das questões contraditórias presentes no Edital, que na página 89, no item 5. Cronograma de Desembolso, diz que a “proposta

orçamentária deverá ser apresentada de forma discriminada conforme modelo que se segue, distintas para o ano 1 e para o Ano 2 do Contrato de Gestão.”, na página 8 faz referência ao valor global do contrato de gestão “Pela execução do objeto, condições constantes deste edital, a importância estimada para o primeiro ano em até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Para o segundo ano do contrato o valor será definido após publicação da LOA” Reflexo disso é que apenas 4 organizações conseguiram submeter suas propostas nesse edital”

A Lei Federal nº 13.019/2014 é clara ao definir o prazo que deverá ser obedecido entre a publicação do Edital e a realização da audiência destinada à recepção dos envelopes, conforme se observa da leitura de seu art. 26, abaixo destacado:

“Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS”

“Pois bem. A solução trazida pela Lei nº 13.019/2014, para assegurar com transparência, a igualdade de oportunidades no estabelecimento de uma parceria com a Administração para todas as entidades privadas sem fins lucrativos interessadas foi a realização do processo de Chamamento Público, conceituado pela própria lei no art. 2º, inciso XII, como sendo o: chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se, pois, de um processo seletivo prévio à celebração dos termos de colaboração ou de fomento que, com base em regras claras, objetivas e simplificadas, busca dar transparência e isonomia aos recursos públicos.

Para possibilitar a ampla participação da sociedade civil, a lei trouxe como regra de publicidade a obrigação de que o edital seja amplamente divulgado na página oficial da Administração promotora do Chamamento Público, por no mínimo, trinta dias antes de sua abertura – art. 26.

Tal regra tem o objetivo de preservar o princípio da publicidade que tem assento constitucional no art. 37, caput, da CF 88, e busca permitir maior transparência e controle dos atos da Administração.” (Parecer PGE/BA nº 00307/2020).

Conforme se infere dos doc. Sei 00014670038 e 00014748550 a SJDHDS atendeu todos os requisitos exigidos em lei, posto que publicou o Edital de Chamamento Público nº 002/2019 no Diário Oficial do Estado, em Jornal de grande circulação e em seu site pelo período de **31 (trinta e um) dias**, prazo, denote-se, **superior ao legalmente determinado**.

Assim sendo, o prazo legal de 30 (trinta) dias de publicação do Edital no Diário e Imprensa de Grande circulação foi efetivamente cumprido.

Reitere-se que o supracitado prazo é definido em lei, inexistindo possibilidade legal de majoração ou supressão do mesmo.

Calha lembrar, ainda, que todas as Entidades que compareceram à sessão pública apresentaram suas propostas, comprovando que tal prazo foi suficiente para o diligente cumprimento das regras editalícias.

Por fim, ressalta-se que eventuais informações consideradas pela Recorrente como contraditórias ou ambíguas poderiam ser sanadas pela Comissão durante os 31 (trinta e um) dias que o Edital esteve publicado.

A Recorrente poderia, também, impugnar o Edital, conforme permite o seu item 6.1, abaixo destacado, ato que não executou, precluindo o seu direito, utilizando, mais uma vez, regras gerais para tentar encobrir a sua falha na apresentação de documentos exigidos pelo Edital:

“6.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade responsável por essa seleção, o presente edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas, cabendo à Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas.”

No entanto, ao contrário do que as razões recursais fazem crer, tal fato não foi obstáculo para apresentação de proposta pela Recorrente e por mais 3 (três) organizações interessadas, documentos SEI 00015406214, 00015405798, 00015405882, 00015406305, 00015405414, 00015405644, 00015405500, 00015405590 e 00015411079, não sendo, reitere-se, este o real motivo de sua desclassificação, mas sim, **a falta de apresentação de documento essencial requerido pelo Edital**.

Acerca do instrumento convocatório da chamada pública, a Lei nº 13.019/2014, define requisitos mínimos que o mesmo deverá contemplar, a saber:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.”

Todos os requisitos supramencionados foram devidamente preenchidos pelo Edital de Chamamento Público nº 002/2019, conforme exara o Parecer, SEI nº 10087435

Ex positis, a Comissão Especial Julgadora, no uso de suas atribuições, e, com base nos itens 3.2, 4.3, 5.6, 5.16, 5.17, 5.18 e 5.23 do Edital de Chamamento Público nº 002/2019, cumulados com o art. 14 do decreto nº 8.890 de 21 de janeiro de 2004, sugere pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos Administrativos interpostos pela ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL e pela VIDA BRASIL, mantendo, por conseguinte, as suas **DECLASSIFICAÇÕES**, bem como pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de remessa aos autos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia, efetuado pela Primeira recorrente, em função da falta de pressupostos legais.

Em ato contínuo, submete os autos à apreciação do Exmº Sr. Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, Autoridade Superior desta pasta, com base no item 6 do Edital de Chamamento Público nº 002/2019.

Salvador, 07 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

RUDIMAR OLIVEIRA MOTA

Presidente da Comissão

CLOVIS OLIVEIRA CARVALHO

PAULINA DO SACRAMENTO MARTINS

WALQUIRIA MELO SALES

LAIR COHIM RIBEIRO NOGUEIRA

Membros da Comissão

De acordo,

ACATO a sugestão da Comissão Especial Julgadora, e julgo **IMPROCEDENTE** os Recursos Administrativos interpostos pelas Associações: **HUMANA POVO PARA POVO BRASIL** e **VIDA BRASIL**, mantendo, por conseguinte, as suas **DESCLASSIFICAÇÕES**, em tempo que, **INDEFIRO** o pedido de remessa aos autos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE, visto que, o seu pedido carece de fundamentação legal para tal encaminhamento.

Sem mais, **AUTORIZO** a publicação dos atos.

Carlos Martins Marques de Santana

Secretário - SJDHDS



Documento assinado eletronicamente por **Rudimar Oliveira Mota, Coordenador Executivo**, em 10/02/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clovis Oliveira de Carvalho, Coordenador**, em 10/02/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulina Do Sacramento Martins, Analista Técnico**, em 10/02/2020, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walquiria Melo Sales, Assessor Administrativo**, em 12/02/2020, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lair Cohim R Nogueira, Especialista Proteção Defesa Consumidor**, em 12/02/2020, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Martins Marques de Santana, Secretário**, em 12/02/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00015726442** e o código CRC **67EDA48F**.